

Décima Nona Câmara Cível

APELAÇÃO n° 0302594-23.2011.8.19.0001

APELANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

APELANTE: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

APELADOS: OS MESMOS

Relator: Des. Guaraci de Campos Vianna

APELAÇÃO CÍVEL. SITE DE BUSCA GOOGLE. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS CONSIDERADAS OFENSIVAS PELO AUTOR. LOCALIZADAS PELO SITE DA RÉ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO E. STJ PELA INCIDÊNCIA DO CDC. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. AINDA QUE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RÉ NÃO SEJA RECONHECIDA DE FORMA ABSOLUTA, O DEVER DE INDENIZAR EXSURGE NO PRESENTE CASO, POIS, EMBORA ESTEJA ISENTA DA RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO DAS INFORMAÇÕES TRANSMITIDAS, DESOBRIGADA, INCLUSIVE, DE FISCALIZAR MENSAGENS DE TERCEIROS, RECONHECE-SE, CONTUDO, A RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DO PROVEDOR DE SERVIÇO QUE, TENDO CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA PRÁTICA DE CRIME EM ARQUIVO ELETRÔNICO POR ELE ARMAZENADO, DEIXA DE PROMOVER A IMEDIATA SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DE SEU ACESSO. V. ARESTOS DO E. STJ, NO PRESENTE CASO, A GOOGLE CONTESTOU PELA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE RETIRADA DO CONTEÚDO OFENSIVO, NO ENTANTO, APÓS APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO JUÍZO, PROMOVEU MEIOS DE EVITAR A PERPETUAÇÃO DA OFENSA, CONCLUINDO-SE PELA PRESENÇA DO DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL FIXADO EM DISSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DO

**PRIMEIRO APELANTE QUE SE NEGA
SEGUIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO AO
RECURSO DO SEGUNDO APELANTE, COM
BASE NO ARTIGO 557, DO CPC.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de ação indenizatória proposta por CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA alegando ter tido lesão à sua honra em razão da vinculação de seu nome a anúncio de site pornográfico. Pede que a ré seja obrigada a promover a retirada do anúncio e reparação moral.

A Ré apresentou contestação, aduzindo em preliminar falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e, no mérito não tem condições técnicas de retirar o conteúdo veiculado por terceiros, vez que apenas administra ferramentas de busca, sem qualquer controle sobre ações das páginas pesquisadas, não aplicabilidade do CDC, inexistência de defeito nos serviços, constituindo-se conduta de terceiro, motivo pelo qual não como ser acolhida a pretensão reparatória.

Agravo regimental à fls. 174 dando deferimento parcial da tutela para que o réu proceda a desvinculação do nome do autor unicamente do link Big Bling, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sentença julga procedente o pedido autoral, contando com a seguinte parte dispositiva:

Assim, ante a fundamentação acima, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a indenizar o autor com a quantia de R\$ 8.000,00 corrigidos a partir desta data e acrescidos de juros de 1% a partir da citação, e extinto o processo com julgamento do mérito na forma do disposto no art. 269, inciso I do CPC, asseverando que já houve a desvinculação pretendida. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes últimos fixados em 20% sobre o valor da condenação a reparação moral.

Irresignados, parte ré e autora interpuseram recursos de apelação.

Requer o réu reforma da sentença. Para tanto aduz ausência de responsabilidade pelas ações das páginas pesquisadas, não aplicabilidade do CDC, inexistência de defeito nos serviços, constituindo-se conduta de terceiro, motivo pelo qual não há dano moral a ser indenizado. Alternativamente, pela redução do valor fixado por dano moral.

Requer o autor a majoração do valor fixado por danos morais, a manutenção de multa diária em caso de descumprimento dos termos da antecipação de tutela, a fixação dos juros a partir do evento danoso e reconhecimento do ônus de sucumbência.

Contrarrazões de ambas as partes pelo desprovimento do recurso da parte contrária.

É a síntese do necessário. Decido.

Assiste parcial razão ao segundo apelante.

Ainda que a responsabilidade solidária da ré não seja reconhecida de forma absoluta, o dever de indenizar exsurge no presente caso, pois, embora esteja isenta da responsabilidade pelo conteúdo das informações transmitidas, desobrigada, inclusive, de fiscalizar mensagens de terceiros, reconhece-se, contudo, a responsabilidade civil e criminal do provedor de serviço que, tendo conhecimento inequívoco da prática de crime em arquivo eletrônico por ele armazenado, deixa de promover a imediata suspensão ou interrupção de seu acesso.

No presente caso, a GOOGLE contestou pela impossibilidade técnica de retirada do conteúdo ofensivo, no entanto, após aplicação de multa diária pelo juízo, promoveu meios de evitar a perpetuação da ofensa, concluindo-se pela presença do dever de indenizar.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta,

não se podendo extrapolar o cunho educativo da medida, que serve para evitar futuras situações semelhantes.

A indenização, portanto, deve ser suficiente para reparar o dano forma completa e nada mais, sob pena de consubstanciar-se em fonte de lucro para o lesado.

Como salienta o Des. Sérgio Cavalieri Filho: *“o dano moral existe “in re ipsa”, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que provada a ofensa, “ipso facto” está demonstrado o dano moral...”* (“in” Programa de Responsabilidade Civil, 4ª edição, Ed. Malheiros).

Desta forma, acertada a sentença quanto à presença do dano moral, pois o ocorrido extrapola a situação do mero aborrecimento.

Quanto ao valor fixado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), se mostra inadequado, tendo em vista a situação fática, estando em desacordo com a jurisprudência predominante desta Corte, bem como, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e seus efeitos. Desta forma mostra-se mais adequado majorar o valor fixado para indenização por dano moral para R\$ 10.000,00.

No que diz respeito a aplicação do juro a partir da citação, a decisão carece de reforma, uma vez sendo a relação extracontratual, os juros deverão incidir a partir do evento danoso, com aplicação da correção

monetária a partir do julgado que a fixar, nos termos do Enunciado nº 97 da Súmula deste E. Tribunal e do Enunciado nº 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

**Súmula nº 97: DANO MORAL
CORREÇÃO MONETÁRIA
FIXAÇÃO EM MOEDA CORRENTE
TERMO INICIAL "A correção monetária da verba indenizatória de dano moral, sempre arbitrada em moeda corrente, somente deve fluir do julgado que a fixar".**

Súmula 54: OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL.”

Quanto ao pedido de confirmação dos efeitos da tutela antecipada, observa-se que no acórdão proferido em julgamento ao recurso de agravo de instrumento n 0054558-34.2011.8.19.0000, o autor teve seu pedido liminar deferido para que o réu proceda a desvinculação do nome do autor unicamente do link Big Bling, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Acrescente-se que o réu providenciou o imediato cumprimento dos termos da decisão, não sendo razoável fixar a multa por novo descumprimento, pois como fundamentado nos autos do agravo de instrumento e sedimentado nos julgados deste e. Tribunal e do STJ, não tem o réu a responsabilidade pelo conteúdo das informações transmitidas, ficando desobrigado de fiscalizar mensagens de terceiros, sendo responsabilizado somente quando tendo o conhecimento inequívoco da

prática de crime em arquivo eletrônico por ele armazenado e deixar de promover a imediata suspensão ou interrupção de seu acesso.

Assim, caso ocorra nova veiculação de conteúdo impróprio ao autor, caberá ao ofendido requerer junto ao provedor e ao autor do conteúdo disponibilizado a sua retirada e, não logrando êxito, buscar o auxílio do judiciário.

Eis os julgados no mesmo sentido:

DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato do serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

7. O montante arbitrado a título de danos morais somente comporta revisão pelo STJ nas hipóteses em que for claramente irrisório ou exorbitante. Precedentes.

8. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1192208/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 02/08/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GOOGLE. PERFIL FALSO NO ORKUT. DENÚNCIA. CONTEÚDO OFENSIVO. SEM RETIRADA IMEDIATA.

1. A Quarta Turma desta Corte já se manifestou no sentido de que a empresa que fornece serviços na internet, disponibilizando ferramentas de redes sociais, **responde solidariamente com o usuário autor do dano se não retirar imediatamente o material moralmente ofensivo publicado** (AgRg no AREsp 308163/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013).

2. É inviável, em face do óbice da Súmula 7/STJ, rever a conclusão de que era possível constatar o conteúdo ofensivo, por meio de simples leitura das mensagens publicadas no site de relacionamento.

3. O próprio recorrente confirma que não retirou imediatamente as mensagens.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 293.951/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013)

INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ORKUT SITE DE RELACIONAMENTOS DO GOOGLE. PUBLICAÇÃO DE FOTO DE CUNHO DIFAMATÓRIO. RESPONSABILIDADE

SUBJETIVA DO PROVEDOR. Apelação da sentença que condenou o Google a abster-se de exibir nas páginas por ele administradas fotos da autora sem a sua prévia autorização, bem como a pagar-lhe a quantia de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais decorrentes da publicação de fotos em site de relacionamento (Orkut) nas quais a autora aparece seminua. 1- Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva porque a aferição da responsabilidade pela ocorrência do evento danoso confunde-se com o mérito da causa, além do que a legitimação é analisada in statu assertionis, ou seja, conforme os fatos narrados pelo postulante, independentemente de sua efetiva ocorrência. 2- **No mérito, os provedores de conteúdo não respondem objetivamente pelos danos decorrentes da publicação de fotos e mensagens ofensivas inseridas em seus sites, porque a fiscalização do conteúdo do material postado por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado e porque o controle prévio do conteúdo das informações equivaleria ao exercício de censura, o que é vedado pela Carta Magna. Respondem, porém, subjetivamente em razão de conduta omissiva, toda vez que, cientes da existência de material de conteúdo ofensivo, deixam de retirá-lo imediatamente do ar (culpa in omittendo).** 3- O Google sequer teve tempo hábil para analisar a denúncia feita pela autora, já que a comunidade em que foram publicadas as fotos desta seminua ("No Flagra 2009") foi removida por seu próprio criador, no dia seguinte à denúncia, acarretando a remoção automática de todo o seu conteúdo. 4- **Não há nexos causal entre o dano sofrido pela autora e a conduta do réu, o que leva à improcedência do pedido indenizatório.** 5- **Não se pode compelir o Google a proceder à filtragem e análise prévia do conteúdo a ser publicado em suas páginas.** Recurso provido em parte, nos termos do voto do desembargador relator. (0012178-83.2009.8.19.0026 - 1ª Ementa - APELAÇÃO DES. RICARDO

RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 07/02/2012 -
DECIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

Face ao exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, nega-se seguimento ao recurso do primeiro apelante (GOOGLE) e dá-se parcial provimento ao recurso do segundo apelante para majorar a indenização por dano moral para R\$ 10.000,00 e fixar os juros a partir do evento danoso, com aplicação da correção monetária a partir deste julgado, nos termos do Enunciado nº 97 da Súmula deste E. Tribunal e do Enunciado nº 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ainda, condenar o réu ao ônus de sucumbência, no mais, mantida a r. sentença.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2013.

GUARACI DE CAMPOS VIANNA
DESEMBARGADOR RELATOR